



PROJETO DE LEI Nº 91, No JE DE MARÇO 2019.

APROVADO PRELIMITIARMENTE
À PUBLICAÇÃO E. POSTERIORMENTE.
À COMISSÃO DE CONOT. JUSTICA
EREDAÇÃO 02 / 100
Em_ 33 1 03 1249
1º Socretario
The second secon

OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSTIVOS QUE RETARDEM OU IMPEÇAM A INTRODUÇÃO E ACIONAMENTO DE EXPLOSIVO NOS EQUIPAMENTO DE AUTOATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS INSTALADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1 º É obrigatória a instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento (caixas eletrônicos) dos estabelecimentos financeiros instalados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros a que se refere o caput compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas e associações de poupança e crédito, prestadores de serviços de terminais de autoatendimento, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e as instalações utilizadas especificamente para autoatendimento.

Art.2 ⁰. Os dispositivos de que trata a presente lei devem ser resistentes a esforço mecânico e independer de controle elétrico ou eletrônico que possam ser desativados por interrupção de energia.

AN

Parágrafo único. Os artefatos mencionados no caput devem resistir a pelo menos minutos de tentativa de arrombamento com o uso de marretas, cinzéis, pés de cabra e instrumentos similares.

Art.3º A instalação desses dispositivos deve ser cumulativa com os dispositivos de alarme existentes nas instalações de autoatendimento.

Art.4º Todos os equipamentos de autoatendimento objeto desta lei deverão ter instalados os dispositivos de proteção nos seguintes prazos a contar da publicação desta lei:

- I 20% dos equipamentos em 90 dias;
- II 40% dos equipamentos restantes em 120 dias;
- III 40% dos equipamentos restantes em 150 dias.

Parágrafo único. Dentro de 30 dias a contar da data de publicação desta lei todo terminal de autoatendimento somente poderá ser instalado com dispositivo de segurança que retardem ou impeçam a instalação de explosivo.

Art.5º 0 estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será cobrada em dobro em caso de reincidência;

III- interdição: se depois de transcorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Estado de Goiás, através de seu órgão competente, procederá à interdição da instalação onde o terminal ou terminais de autoatendimento não estejam com a proteção prevista nesta lei.

Parágrafo único. A infração incorrerá em multas nos casos de novos equipamentos, mesmo os destinados à substituição.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade pela segurança em caixas eletrônicos é de competência dos bancos. É inegável que o investimento feito pelos bancos nos últimos anos em relação à segurança de agências, como por exemplo portas giratórias e detectores de metal,

ASI

reduziram drasticamente os assaltos. No entanto, esses investimentos não igualmente aplicados em instalações de autoatendimento.

O objetivo principal do Projeto é reduzir ao máximo os arrombamentos em caixas eletrônicos, evitando que assaltantes circulem armados pela cidade e pratiquem esse crime de alto risco para a população, que já é obrigada a conviver com diversos tipos de violência.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos

de

de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriána Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001065

Autuação: 13/03/2019

Projeto: 91 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - QO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE
RETARDEM OU IMPEÇAM A INTRODUÇÃO E ACIONAMENTO DE
EXPLOSIVO NOS EQUIPAMENTOS DE AUTOATENDIMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS INSTALADOS NO ESTADO DE
QUIÁS.

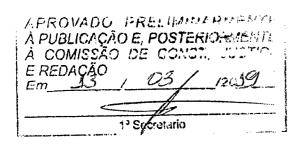




Gabinete Deputada Delegada Adriana Accept



PROJETO DE LEI Nº <u>91, NO 12</u> DE <u>MARCO</u> 2019.



OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSTIVOS QUE RETARDEM OU IMPEÇAM A INTRODUÇÃO E ACIONAMENTO DE EXPLOSIVO NOS EQUIPAMENTO DE AUTOATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS INSTALADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1 º É obrigatória a instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento (caixas eletrônicos) dos estabelecimentos financeiros instalados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros a que se refere o caput compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas e associações de poupança e crédito, prestadores de serviços de terminais de autoatendimento, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e as instalações utilizadas especificamente para autoatendimento.

Art.2 ⁰. Os dispositivos de que trata a presente lei devem ser resistentes a esforço mecânico e independer de controle elétrico ou eletrônico que possam ser desativados por interrupção de energia.

ASI

Parágrafo único. Os artefatos mencionados no caput devem resistir a pelo menos similares.

Art.3º A instalação desses dispositivos deve ser cumulativa com os dispositivos de alarme existentes nas instalações de autoatendimento.

Art.4º Todos os equipamentos de autoatendimento objeto desta lei deverão ter instalados os dispositivos de proteção nos seguintes prazos a contar da publicação desta lei:

- 1 20% dos equipamentos em 90 dias;
- II 40% dos equipamentos restantes em 120 dias;
- III 40% dos equipamentos restantes em 150 días.

Parágrafo único. Dentro de 30 dias a contar da data de publicação desta lei todo terminal de autoatendimento somente poderá ser instalado com dispositivo de segurança que retardem ou impeçam a instalação de explosivo.

Art.5º 0 estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 dias úteis;
- II multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será cobrada em dobro em caso de reincidência;

III- interdição: se depois de transcorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Estado de Goiás, através de seu órgão competente, procederá à interdição da instalação onde o terminal ou terminais de autoatendimento não estejam com a proteção prevista nesta lei.

Parágrafo único. A infração incorrerá em multas nos casos de novos equipamentos, mesmo os destinados à substituição.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade pela segurança em caixas eletrônicos é de competência dos bancos. É inegável que o investimento feito pelos bancos nos últimos anos em relação à segurança de agências, como por exemplo portas giratórias e detectores de metal,

All

reduziram drasticamente os assaltos. No entanto, esses investimentos não igualmente aplicados em instalações de autoatendimento.

O objetivo principal do Projeto é reduzir ao máximo os arrombamentos em caixas eletrônicos, evitando que assaltantes circulem armados pela cidade e pratiquem esse crime de alto risco para a população, que já é obrigada a conviver com diversos tipos de violência.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos

de

de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) ALVARO Prisonal
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em <u>(9 /0)</u> /201/9.\
Presidente:

F. AS

PROCESSO N.º :

2019001065

INTERESSADO

DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO

Obrigatoriedade de instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento dos estabelecimentos financeiros instalados no Estado de

Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento dos estabelecimentos financeiros instalados no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo reduzir ao máximo os arrombamentos em caixas eletrônicos, evitando que assaltantes circulem armados pela cidade e pratiquem esse crime de alto risco para a população, que já é obrigada a conviver com diversos tipos de violência.

A proposição estabelece prazos para que sejam instalados os equipamentos de proteção nos caixas de autoatendimento, que deverão contar da publicação desta lei.

Por fim, consta no projeto de lei, que o estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

1 – advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 dias úteis: II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será cobrada em dobro em caso de reincidência;

III – interdição: se depois de transcorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Estado de Goiás, através de seu órgão competente, procederá à interdição da instalação onde o terminal ou terminais de autoatendimento não estejam com a proteção prevista nesta lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos o presente projeto de Lei, concluímos que o mesmo não pode prosperar.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria de competência exclusiva da União, qual seja, legislar sobre o sistema financeiro nacional.

Essa competência está prevista na Constituição Federal:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.



Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 4.595/64 trata sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Ressalta-se que esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, uma vez que trata do sistema financeiro nacional.

Registre-se que sobre o tema da segurança nas agências bancárias a União editou a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que determina que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Constata-se, assim, que trata-se de matéria da competência da União, tendo sido disciplinada por meio de lei federal, não remanescendo competência aos Estados para legislar sobre o tema.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Margo de 2019

DEPUTADO ÁĽVARO GUJMÁRĀEŠ

Relator

Mtc/Pgg



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Antanio (am jos

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

cm ___

/2019.

Presidente:





Processo nº: 2019001065

Projeto: 91 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: VOTO EM SEPARADO

Assunto: Obrigatoriedade de instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento dos

estabelecimentos financeiros instalados no Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Suprima-se o artigo 2º caput e parágrafo único do texto original:

Art. 2º. (suprimido)

JUSTIFICATIVA: em atendimento à técnica legislativa, suprimiu-se o artigo 2º, após analises detalhada do teor da citada proposição, entendemos ser apropriado após justificativa dada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), entidade representativa das instituições bancarias com estabelecimentos instalados no Estado de Goiás.

lsto posto, sou pela aprovação do voto em separado com a adoção da emenda supracitada.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

Antônio Gamide

Deputado Estadual Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Just	iça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s):	sumo feixato
PELO PRAZO REGIMENTAL	,
Sala das Comissões Deputado Sól	on Amaral
Em <u>09/05</u> /2019	·
Presidente:	

PROCESSO N.º

: 2019001065

INTERESSADO

: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO

: Obrigatoriedade de instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento dos estabelecimentos financeiros instalados no Estado de

Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento dos estabelecimentos financeiros instalados no Estado de Goiás.

Verifico que o projeto tem por objetivo reduzir ao máximo os arrombamentos em caixas eletrônicos, evitando que assaltantes circulem armados pela cidade e pratiquem esse crime de alto risco para a população, que já é obrigada a conviver com diversos tipos de violência.

Por se tratar de matéria ligada a segurança pública, julgo necessário colher a opinião da Secretaria de Estado da Segurança Pública sobre a propositura em pauta.

Em face do teor do projeto, manifesto pela conversão do processo em diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste sobre a proposição.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 9 /de Hand de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO

Lider do Governo

Efa/Pop/Rdep

stituição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A) Processo N° 1065/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 1 95 / 2019 Presidente:

onstitui,